



**LEI Nº. 5.407/2001**

**Autor: Vereador Edmar Arruda.**

Disciplina o funcionamento dos serviços de promoção e organização de eventos (feiras e exposições) no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** O funcionamento dos serviços de promoção e organização de eventos, inclusive feiras e exposições, no Município de Maringá, atenderá às disposições desta Lei.

**Art. 2º.** São vedados o licenciamento e a execução de feiras com caráter de venda no varejo ou atacado, atividade classificada como comércio varejista, no Município de Maringá, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei.

**§ 1º.** Não se compreende na vedação supra:

- a) as feiras de iniciativa do Município de Maringá;
- b) as feiras que constam no calendário oficial de eventos do Município de Maringá, na data da promulgação desta Lei;
- c) as feiras promovidas pela Associação Comercial e Industrial de Maringá - ACIM- ou pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Maringá - SIVAMAR-, por representarem o interesse da categoria do comércio e da indústria de Maringá;
- d) as feiras que tiverem unicamente a finalidade de exposição;
- e) as feiras livres e a Feira do Produtor de Maringá, quanto aos produtores do Município;

**§ 2º.** O alvará de licença poderá ser imediatamente revogado se, concedido para a finalidade prevista na alínea "d", for constatado que qualquer



dos participantes da feira praticou atos considerados venda no varejo ou no atacado.

**Art. 3º.** O Município somente poderá licenciar a atividade de serviços de promoção e organização de eventos em edificações aprovadas pelo próprio Município, através de seus órgãos competentes, para o uso específico supracitado.

**Art. 4º.** As empresas participantes das feiras promovidas pela ACIM em conjunto com o SIVAMAR deverão apresentar a prova de quitação da contribuição sindical, conforme preconiza o artigo 608 da CLT, ficando vedada qualquer autorização ou licenciamento para este fim sem a referida prova.

**Art. 5º.** O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a imposição das seguintes sanções:

- I - advertência, por escrito, a ser efetivada quando da ocorrência da primeira infração;
- II - multa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III - interdição do evento a qualquer tempo;
- IV - impedimento de novos eventos por dois anos;
- V - cassação do alvará de funcionamento da empresa promotora do evento, a ser aplicada quando da continuidade da infração;

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, cometê-las, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

§ 3º. As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 4º. Aos infratores será concedido o direito de defesa através de recurso próprio, numa única instância, ao Prefeito, sem efeito suspensivo.



§ 5º. A fiscalização dos eventos será de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação - SEDUH.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 09 de julho de 2001.

José Claudio Pereira Neto  
Prefeito Municipal

Reginaldo Benedito Dias  
Chefe de Gabinete